



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

**ACÓRDÃO**



\*01387706\*

Trespasse – Cláusula de não-estabelecimento – Contrato realizado na vigência do Código Civil de 1916 – Validade da cláusula de não-restabelecimento desde que obedecendo a limites materiais, espaciais e temporais – Nulidade quando sem limitação temporal – Livre concorrência – Possibilidade de reinício das atividades após cinco anos – Ausência de comprovação de uso de nome empresarial – Não provimento

**Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO Nº 337.777.4/2-00, da Comarca de LIMEIRA, sendo apelantes CELIO MORANDI e OUTRO e apelados MAURO RODRIGUES e OUTRO.**

**ACORDAM**, em Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, negar provimento ao recurso

Vistos

CÉLIO MORANDI e MAURÍCIO SIQUEIRA ajuizaram ação cautelar inominada [apenso] e declaratória cumulada com danos morais em face de MAURO RODRIGUES e MAURY APARECIDO RODRIGUES [fls 02/05] Em síntese, as partes firmaram contrato de trespasse e discutem quanto à cláusula de não-restabelecimento Os réus contestaram a ação [fls 25/28] Houve manifestação [fls 41/43] Foram realizadas as audiências de conciliação [fl 45] e de instrução e julgamento [fls 58/62], oportunidade na qual foram ouvidas as testemunhas As partes apresentaram alegações finais [fls 64/69 e 71/74] A D Magistrada proferiu sentença às fls 76/80, na qual julgou as ações. [cautelar e principal] improcedentes



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelam os autores às fls 82/85 Alegam que houve revelia com relação ao co-réu MAURY APARECIDO RODRIGUES Sustentam que o fundamento da sentença de limitação da cláusula de não-restabelecimento por cinco anos, com base no artigo 1 147, do Código Civil, não possui efeito ao contrato firmado entre as partes, uma vez que realizado na vigência do CC de 1916 que era silente a esse respeito Defendem, ainda, que a D Magistrada não se manifestou quanto ao fato de os réus terem se utilizado do nome comercial dos apelantes, arrebatando clientela, o que é passível de indenização e foi comprovado pelas provas testemunhais Requerem a reforma da decisão

Contra-razões às fls 89/93

É o relatório

Consta dos autos que os autores e os réus celebraram contrato de venda e compra [fls 11/13 do apenso], em 31 05 1996, no qual os autores adquiriram a parte correspondente à oficina mecânica da empresa MACRO MECÂNICA E AUTOPEÇAS LTDA , pertencente aos réus Fez parte da transação os equipamentos relacionados no contrato, bem como os clientes dos réus relacionados à atividade de oficina

No contrato ficou estabelecida, expressamente, cláusula de não-restabelecimento [cláusula 4ª], na qual constou que *“os vendedores ficam cientes que a partir desta data não mais poderá executar de espécie alguma serviços de mão de obra em conserto e reparação de veículos no município de Limeira, Estado de São Paulo, que assim acordados faz a partir desta sua alteração do contrato social excluindo a atividade de serviços e manterá a atividade de Comércio de peças para veículos em geral ”*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além do contrato de venda e compra, as partes firmaram contrato de locação, uma vez que o estabelecimento empresarial adquirido seria exercido no mesmo local em que os réus o exerciam anteriormente [fls 14/16] Referido contrato possuía o prazo de 60 meses de duração

Ocorre que, após cinco anos da celebração do contrato de venda e compra e do contrato de locação, o último chegou ao seu termo e os autores, diante da impossibilidade de renovação deste, alegando reajuste excessivo, optaram por mudar o local onde exerciam a atividade empresarial relacionada aos ativos adquiridos [oficina mecânica] Com o esvaziamento do imóvel em questão, os réus voltaram a exercer as atividades relacionadas à prestação de serviços de oficina mecânica no local A questão principal da lide está exatamente na possibilidade de os réus voltarem a exercer tais atividades e em tal local

O contrato em questão se trata de um trespasse, ou seja, de compra e venda do estabelecimento empresarial Conforme ensina FÁBIO ULHOA COELHO [in Curso de Direito Comercial, volume 1, Editora Saraiva, 2003, página 116] *'O estabelecimento empresarial pode ser vendido pelo empresário que o titulariza O contrato de compra e venda de estabelecimento denominasse trespasse, e é muitas vezes proposto, no meio empresarial, através das expressões "passa-se o ponto"'*

No novo CC, artigo 1.147, o trespasse teve a questão da cláusula de não-restabelecimento expressamente permitida, inclusive presumida para aqueles contratos nos quais estiver omissa, contudo, pelo prazo de cinco anos O autor acima mencionado, à página 124 na mesma obra, menciona que *"A cláusula de não-restabelecimento representa a garantia da integridade do valor despendido pelo adquirente, no trespasse, ao remunerar o fundo de empresa Com*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*a entrada em vigor do Código Civil de 2002, o alienante, salvo disposição diversa no contrato de trespasse, fica impedido de concorrer com o adquirente pelo prazo de 5 anos "*

É certo que o novo Código Civil [2002] não se aplica ao contrato em tela, uma vez que celebrado em 31 05 1996, à luz do Código Civil de 1916. Entretanto, ainda na vigência do Código Civil de 1916, que não trazia artigos regulamentando o estabelecimento empresarial propriamente dito nem a possibilidade ou não do restabelecimento, uma vez que tal assunto era regulado pelo Código Comercial, já havia na doutrina e na jurisprudência enorme discussão sobre o tema e seus limites.

À época já se entendia que a cláusula de não-restabelecimento era válida, porém desde que expressa e possuísse balizas materiais, temporais e espaciais. Ao contrário do entendimento dos autores, à época a discussão prendia não apenas a proteção do adquirente do estabelecimento, que teria sua boa-fé objetiva violada se, no dia seguinte da aquisição do estabelecimento, perdesse a clientela para o alienante que se restabeleceu no mesmo bairro e já possuía boa fama com a clientela, mas acima de tudo a liberdade de concorrência. Questionava-se à época se era lícito proibir aquele que vende seu estabelecimento empresarial de exercer a atividade na qual possui know-how, experiência e boa reputação.

Assim, visando compatibilizar tais direitos, é que a doutrina e a jurisprudência se inclinaram a permitir a cláusula de não-restabelecimento, protegendo o adquirente, desde que limitada materialmente [nas atividades], espacialmente [para região determinada] e temporalmente, quando se convencionou o prazo de cinco anos. O referido prazo acabou por ser o adotado pelo Novo Código Civil de 2002 no seu artigo 1.147.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa diretriz, RUBENS REQUIÃO [in Curso e Direito Comercial, 1º volume, Editora Saraiva, 1998, paginas 320/321], lecionava à época em seu livro que

*"No caso de venda de estabelecimento comercial, procura-se preservar a sua clientela, dispondo em cláusula convencional que o empresário-vendedor se absterá de organizar novo fundo de comércio. A cláusula se impõe, pois não se considera, pelo menos no direito brasileiro, implícita como obrigação do vendedor" [..]*

*"Graças à excelência de seu trabalho, Rui Barbosa obtém a reforma da decisão pelo Supremo Tribunal Federal, levando contra sua tese o voto do inolvidável magistrado Pedro Lessa. Foi, efetivamente, um encontro de gigantes do direito brasileiro. O acórdão do Supremo, em grau de embargos, foi reduzido à seguinte ementa: 'A freguesia de uma fábrica não pode ser objeto de contrato em vista do disposto no art. 17, do Decreto nº 434, de 4 de julho de 1891. A renúncia do direito ao exercício de determinado ramo de comércio ou indústria não se presume. Ela deve ser expressa, ou pelo menos resultar de modo inequívoco dos termos do contrato para que na solução dos conflitos não prevaleça contra o princípio soberano da livre concorrência' "*

*"O Anteprojeto de Código Civil, no art. 1.337, prevê que 'salvo convenção expressa a respeito, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente durante o período dos cinco anos subsequentes à transferência' "*

Dessa forma, inquestionável é a nulidade da cláusula de vedação do restabelecimento *ad aeternum* dos alienantes, como pretendido pelos autores, uma vez que viola a necessária barreira temporal da cláusula. Há de se considerar, ainda, o abuso da cláusula ao que se refere ao limite espacial, devido a sua abrangência por incluir toda a região de Limeira. Não é possível impossibilitar os réus de voltar a exercerem atividade que possuem know-how e está



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diretamente ligada a produção de peças, atividade de permaneceram realizando, quando o contrato já se firmou há mais de cinco anos, tempo suficiente para que os adquirentes conquistassem sua própria clientela e fortificassem sua marca

Afastada fica a aplicação da cláusula de não-restabelecimento para impedir os réus de exercerem a atividade de oficina mecânica.

Não se questiona o fato de existir aproveitamento de clientela quando, no mesmo local, se mantém a atividade do antigo locatário [que utilizou o imóvel por cinco anos] que lá fez sua clientela. Contudo tal questão não pode ser resolvida à luz da cláusula abusiva de não-restabelecimento, mas eventualmente quanto à proteção conferida ao ponto comercial pela Lei de Locação [Lei nº 8245/91]. Ocorre que os réus não discutiram nos autos a impossibilidade de manutenção no ponto comercial, voluntariamente, sem o ajuizamento de ação renovatória, trocaram o local no qual exploram suas atividades. Dessa forma, livre o ponto comercial, não há como impedir que seja utilizado pelo titular.

Com relação ao uso do nome empresarial e outros sinais distintivos dos autores pelos réus, esse seria, de fato, indevido. Porém, nos autos não restou comprovado o uso do nome criado pelos autores. As fotos de fls 24/26 mostram a fachada do antigo estabelecimento com o nome dos autores, nas não há nessas qualquer data para que se conclua que houve uso após o fim da locação e início das atividades pelos réus. Caberia aos autores entregarem o estabelecimento sem o seu nome e sinais que o identificam. Como não o fizeram, tais sinais permaneceram no local por determinado período de tempo, o que se conclui das provas testemunhais. Pois, JOÃO e ARMANDO [fls 59 e 60] confirmam que o nome permaneceu por um período, mas ISOEL, afirma à fls 92 que após alguns dias a parede foi pintada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além do mais, o anúncio no jornal juntado à fl 22 do apenso diz “Macro Auto Peças – agora também com oficina”, podendo se observar o uso de nome dos próprios autores relacionado ao reinício das atividades. Resulta que não há prova de ato ilícito a ensejar reparação de danos.

Ante ao exposto, nega-se provimento ao recurso.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores **MAIA DA CUNHA** [Presidente] e **TEIXEIRA LEITE**.

São Paulo, 02 de agosto de 2007

Assinatura manuscrita de Ênio Santarelli Zuliani, escrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa linha horizontal superior que se curva para a direita.

**ÊNIO SANTARELLI ZULIANI**

Relator